



# **PROJETO DE LEI N.º 2.933, DE 2015**

(Do Sr. Adail Carneiro)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de concessão de descontos pelo pagamento antecipado de faturas referentes a serviços concedidos, aos usuários pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos concederem desconto ao usuário pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, em caso de pagamento antecipado da fatura referente à fruição dos serviços de água, telefone, esgoto, energia elétrica e gás.

Art. 2° A <u>Lei nº 8.987</u>, <u>de 13 de fevereiro de 1995</u>, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 7º-B:

"Art. 7º-B. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a conceder desconto ao usuário pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, em caso de pagamento antecipado da fatura referente à fruição dos serviços de água, telefone, esgoto, energia elétrica e gás.

§ 1º O desconto concedido deve ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total da fatura.

§ 2º Os boletos de pagamento referentes às faturas devem prever o desconto a que tem direito o usuário."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As concessionárias de serviço público fornecem à população serviços essenciais, que poderiam ser prestados diretamente pelo Poder Público (União, Estados ou Municípios), mas que são transferidos à empresa concessionária, por meio de licitação.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, buscouse frisar a importância de que as concessionárias não apenas cumpram os critérios de prestação de serviço adequado impostos pela Lei nº 8.987/95, como, ainda, passem a atuar tendo as necessidades do usuário consumidor como norte.

A relação de concessão é, por isso, marcada pela trilateralidade, uma vez que deve conjugar os interesses do Estado, da concessionária e do consumidor. Fica claro, porém, que o consumidor é o ponto mais fraco dessa equação, dada a sua inferioridade técnica e econômica.

Por tal motivo, acredito que o rol de direitos e deveres do

3

consumidor de serviços concedidos, elencados nos artigos 7º e 7º-A da Lei nº 8.987/95, precisa ser ampliado e aprofundado. É esse, portanto, o objetivo deste Projeto de Lei.

Propõe-se, assim, que, em caso de pagamento antecipado de faturas, as concessionárias devam conceder desconto aos usuários consumidores, empresas de pequeno porte e microempresas.

Trata-se de uma questão de simetria. Como o consumidor, em caso de atraso no pagamento de suas contas (ainda que tal atraso seja de apenas um dia), é obrigado a pagar juros de mora e demais encargos, entendo que, por questão de justiça, o pagamento antecipado deve redundar em benefícios ao cidadão.

Com o objetivo de que os beneficiados estejam cientes do desconto no momento de pagar a tarifa, propõe-se que o montante do desconto devido pelo pagamento antecipado esteja explicitado no boleto de pagamento enviado pela concessionária.

Vale destacar que, por mais que a finalidade da alteração legislativa proposta seja o de minorar a discrepância de poderio dos consumidores frente às concessionárias, tais empresas também serão beneficiadas com a aprovação deste Projeto de Lei, uma vez que a concessão do desconto incentivará a pontualidade no pagamento e, por consequência, a redução da inadimplência.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

# Deputado ADAIL CARNEIRO PHS/CE

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I receber serviço adequado;
- II receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
- IV levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
- Art. 7°-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) (Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999)

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8° (VETADO)	
FIM DO DOCUMENTO	